

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 270/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.057/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Edson Martins de Moraes  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

## **1. SÍNTSE DA MATÉRIA**

---

O PL nº 3.057/2015 altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com o propósito de “isentar do pagamento de pedágio os residentes permanentes ou que exerçam atividades profissionais nas localidades onde haja cobrança de pedágio”.

De forma semelhante, os seguintes Projetos apensados à proposição principal dispõem igualmente sobre a isenção, total ou parcial, do pagamento de tarifa de pedágio para determinados usuários – ou determinados veículos – da infraestrutura rodoviária explorada por meio de concessão:

- a) PL nº 3.114/2015, que altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para isentar “da cobrança do pedágio, os veículos dos moradores e empresas do município onde a praça de pedágio for instalada e que, os deslocamentos diários os obriguem a transitar por várias vezes nas respectivas praças”;
- b) PL nº 8.551/2017, que prevê serem “isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses, desde que credenciados pelo poder concedente”;
- c) PL nº 4.476/2019 e PL nº 5.728/2019, que alteram a Lei nº 9.277, de 1996, para isentar “do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo usuário ou proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio”;
- d) PL nº 5.960/2019, que altera a Lei nº 9.277, de 1996, prevendo que “pagará o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de pedágio o veículo cujo usuário ou proprietário esteja regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou superior cuja praça de cobrança de pedágio esteja na rota entre seu local de trabalho ou de moradia e a instituição de ensino”; e

e) PL nº 4.219/2021, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar do pagamento de pedágio “os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos cadastrados como taxis”;

O PL nº 147/2020, que altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, apesar de também dispor sobre isenção parcial da tarifa de pedágio para usuários conduzindo determinados veículos, pretende regulamentar editais de licitação futuros, sem impacto nas concessões rodoviárias atuais.

Finalmente, os seguintes Projetos apensados à proposição principal dispõem sobre a isenção do pagamento de tarifa de pedágio para determinados usuários ou veículos na eventualidade de situações atípicas e excepcionais por eles elencadas:

a) PL nº 1.096/2020, que “institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos que determina, quando o país for afetado por pandemia ou decretado estado de calamidade pública”;

b) PL nº 1.334/2020, que dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais para profissionais de saúde e segurança pública, inclusive militares das forças armadas, “em caso de grave perturbação da ordem pública ou da paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, bem como em casos de comoção grave de repercussão nacional ou internacional, assim reconhecido por ato do poder executivo”;

c) PL nº 1.374/2020, que prevê que, em determinados casos de calamidade pública e somente no tocante a veículos utilitários destinados ao transporte e distribuição de bens essenciais à coletividade, “deverá ocorrer a suspensão das tarifas de pedágios pelo tempo que durar a medida excepcional, no território em que produzir efeitos o ato administrativo da autoridade competente”; e

d) PL nº 1.660/2020, que “permite ao poder público, a nível federal, isentar da cobrança de pedágio nas rodovias federais os transportadores itens essenciais durante decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia”.

## **2. ANÁLISE**

---

Verifica-se que todas as proposições em exame visam à concessão de isenção, total ou parcial, do pagamento da tarifa de pedágio a determinados usuários ou veículos atualmente sujeitos à cobrança e/ou na eventualidade de determinadas situações atípicas e excepcionais.

Sua aprovação, à exceção do PL nº 147/200, acarretará redução da receita esperada das concessionárias de exploração da infraestrutura rodoviária, inclusive a federal. Tal receita, convém lembrar, foi considerada nos estudos e modelagens que embasaram a definição das tarifas vigentes nos contratos de concessão em execução. Por conseguinte, a frustração – ainda que parcial – dessas receitas poderá ensejar legítimos pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos correspondentes.

Entretanto, sem prejuízo do reconhecimento do direito à recomposição do equilíbrio dos contratos já firmados, concluímos que nada aponta para a possibilidade de um impacto inescapável – direto, líquido e certo – sobre a receita ou a despesa pública da União decorrente da aprovação dos projetos de lei em exame, tendo em vista a pluralidade de meios existentes para viabilizar o necessário reequilíbrio. Como demonstrado, é plenamente possível promover esse reequilíbrio sem que se imponham novos dispêndios de recursos federais para tanto.

No caso do PL nº 147/2020, apesar de também dispor sobre isenção parcial da tarifa de pedágio para usuários conduzindo determinados veículos, ele pretende tão somente regulamentar editais de licitação futuros. Assim, pode-se concluir que o Projeto não tem nenhum impacto nem nas concessões rodoviárias atuais nem na receita ou despesa pública da União.

## **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Não há.

#### **4. RESUMO**

---

O Projeto de Lei n.º 3.057/2015 e seus apensados, os Projetos de Lei nº 147/2020, 3.114/2015, 8.551/2017, 4.476/2019, 5.728/2019, 5.960/2019, 4.219/2021, 1.096/2020, 1.334/2020, 1.374/2020 e 1.660/2020 não têm implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA